

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO (PUC-SP)

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE DIREITO

Renzo Radwan Souza

**RECURSOS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

SÃO PAULO – SP

2023

Renzo Radwan Souza

RECURSOS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Marcia Conceição Alves Dinamarco.

SÃO PAULO – SP

2023

Aos meus pais, Peter Aparecido de Souza (Advogado. Presidente OAB Santana 2019 - 2021; 2022 - 2024) e Randa Toufic Moukheiber Radwan (Fonoaudióloga) que, através do exemplo, me ensinaram o valor do trabalho;

Aos que me despertaram a predileção pelo Direito Processual Civil, em especial Professora Thereza Celina Diniz de Arruda Alvim e Professor Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim.

“Homem algum encontrará o estuário infinito das energias divinas, sem o concurso das tribulações da terra.

Personalidade sem luta, na crosta planetária, é alma estreita. Somente o trabalho e o sacrifício, a dificuldade e o obstáculo, como elementos de progresso e autossuperação, podem dar ao homem a verdadeira notícia de sua grandeza.”

Francisco Cândido Xavier

AGRADECIMENTOS

O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), atividade acadêmico-científica obrigatória para os estudantes de determinado curso superior, é utilizado como avaliação final e requisito para a obtenção do diploma universitário.

O presente trabalho é resultado de vidas, no plural, encarnando a soma de esforços despendidos de gerações de pessoas, algumas das quais não se encontram mais neste plano, algumas que nem sequer cheguei a conhecer, conquanto sempre as tenha tido em meus pensamentos.

Dirijo meus agradecimentos a todas elas na pessoa de duas mulheres, dona Vicentina de Paula Leal e dona Houda Toufic Moukheiber Radwan. A primeira, que trabalhava como passadeira, deu à luz a gêmeos (dois dos seus quatro filhos), em 1965, um deles Peter Aparecido de Souza. A segunda, libanesa, veio ao Brasil refugiada de guerra em 1976, com seus também quatro filhos, dentre os quais Randa Toufic Moukheiber Radwan.

Quis o destino que se conhecessem, Peter e Randa, tendo eu hoje a alegria de tê-los como pai e mãe.

Às minhas avós, Vicentina (vó Tina), que não se encontra mais neste plano, e dona Houda, que desde minhas lembranças mais remotas sempre se despede de mim dizendo “estude menino!”;

Aos meus pais, que se desdobraram ao longo destes quase 23 anos para me oportunizar o melhor ensino, e o fizeram com muito amor;

Muito obrigado, do fundo do meu coração!

A importância deste trabalho em minha vida transpassa seu fim em si mesmo considerado, não obstante seu notório valor, de forma que tal importância se dá na medida em que representa a conclusão de um ciclo de lutas que não foram vencidas sozinho e que me fazem lembrar, sempre, que desde meu primeiro dia neste plano eu estive acompanhado e acolhido, e que terei vocês comigo até mesmo após o chamado do grande arquiteto do universo.

RESUMO

RECURSOS REPETITIVOS NO CONTEXTO DO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

AUTOR: RENZO RADWAN SOUZA

ORIENTADORA: MARCIA CONCEIÇÃO ALVES DINAMARCO

Este trabalho objetiva deslindar o sistema de precedentes judiciais, com enfoque em pontos que se revelam cruciais e diretamente ligados ao instrumento dos recursos repetitivos, que no Brasil se tornou destaque nos debates jurídicos num panorama classificado como *caminhada pela valorização da jurisprudência*, onde o legislador passou a buscar o prestígio aos precedentes judiciais buscando atravancar o acúmulo de processos, mormente nos tribunais superiores.

PALAVRAS-CHAVE: Recursos Repetitivos, Tribunais Superiores, Precedentes, Código de Processo Civil, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| 1. Introdução..... | 09 |
| 2. Notas introdutórias acerca do sistema de precedentes..... | 11 |
| 2.1 Concepção e contextualização dos precedentes judiciais..... | 11 |
| 2.2 Precedentes no CPC/2015 – Contexto dos recursos repetitivos..... | 14 |
| 3. Aspectos procedimentais dos recursos repetitivos..... | 17 |
| 3.1 Requisitos para instauração dos recursos repetitivos..... | 17 |
| 3.2 Seleção, afetação, admissibilidade dos recursos representativos da controvérsia e decisão de sobrestamento..... | 19 |
| 3.2.1 Impugnação à decisão de sobrestamento - Distinguishing como mecanismo regulador do alcance do precedente formado..... | 21 |
| 3.3 Julgamento e formação do precedente..... | 22 |
| 3.4 Publicação do acórdão paradigma e aplicação do precedente..... | 24 |
| 3.4.1 Desistência dos processos sobrestados em primeiro grau..... | 27 |
| 4. Revisão ou revogação de teses firmadas..... | 28 |
| 5. Controvérsias doutrinárias: Breves notas acerca dos recursos repetitivos e do sistema de precedentes brasileiro..... | 31 |
| 5.1 Descabimento de Reclamação para observância de acórdão proferido em sede de repetitivos-Classificação dos precedentes quanto à força..... | 31 |

| | |
|---|-----------|
| 5.2 (In)constitucionalidade do sistema de precedentes no Direito brasileiro..... | 33 |
| 5.3 Diferenciação dos precedentes formados em sede de recursos repetitivos e no incidente de resolução de demandas repetitivas..... | 36 |
| Conclusão..... | 37 |
| Referências..... | 38 |

1. Introdução

Este trabalho objetiva deslindar o sistema de precedentes judiciais, com enfoque em pontos que se revelam cruciais e diretamente ligados ao instrumento dos recursos repetitivos, que no Brasil se tornou destaque nos debates jurídicos num panorama classificado como *caminhada pela valorização da jurisprudência*¹, onde o legislador passou a buscar o prestígio aos precedentes judiciais buscando atravancar o acúmulo de processos, mormente nos tribunais superiores.

Neste cenário, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, elevou-se a força da jurisprudência pela lei infraconstitucional, tornando obrigatória a observação, por juízes e tribunais, de determinadas decisões judiciais, conforme o art. 927.

Dentre as decisões que passaram a ser vinculantes, temos aquelas dispostas na parte final do inciso III do artigo supramencionado, quais sejam os acórdãos proferidos em julgamento de recursos especial e extraordinário repetitivos, cujos aspectos procedimentais se procurará expender.

Assim, a passar pela comparação de como o sistema de precedentes se revela nas distintas tradições jurídicas (*common law e civil law*), pela conceituação dos precedentes dentro do sistema brasileiro, principalmente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004 e do CPC/2015, que consolidaram um sistema que, *ex vi legis*, impõe o respeito à determinadas decisões judiciais, além dos principais aspectos procedimentais dos recursos repetitivos, se analisará determinadas problemáticas suscitadas pela doutrina quando do trato dos precedentes, a fim de melhor delinear as decisões proferidas em sede de recursos repetitivos.

Neste passo, se buscará esclarecer:

A proposta doutrinária de distinção dos precedentes quanto à influencia que exercem sobre casos futuros, os separando em precedentes de vinculação forte, média e fraca, procurando conceituar os recursos repetitivos dentro destas

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Efeito Vinculante das Decisões Judiciais, Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1.131.

classificações, dado ainda que no âmbito do CPC/2015 tem-se como inadmissível a reclamação tendente a garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de recursos repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias (art. 988, §5º, II do CPC/2015).

Será trazida à baila a discussão doutrinária a respeito da constitucionalidade do sistema de precedentes. Como dito, o sistema de precedentes firmou-se após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu na CF/88 o art. 103-A, atribuindo ao Supremo Tribunal Federal o poder de editar súmulas vinculantes. Desta forma, vozes autorizadas defendem a inconstitucionalidade do sistema de precedentes instituído pelo CPC/2015, já que, segundo estes autores, o objetivo almejado pelo art. 927, também, “para ser efetivo, necessita de autorização previa da CF”.²

Outro ponto que não podemos nos furtar quando do trato dos recursos repetitivos diz respeito à diferenciação deste instrumento com o incidente de resolução de demandas repetitivas, que compõem o microssistema de julgamento de casos repetitivos que objetiva o julgamento em bloco das demandas com técnicas de julgamento pluri-individual e conseqüente uniformização jurisprudencial. Assim, se buscará esclarecer a diferença entre os precedentes advindos do julgamento dos recursos repetitivos e do IRDR, já que há entendimento no sentido de que a eficácia imediata do precedente formado no incidente é solucionar uma questão jurídica bem delimitada e, tão somente em momento ulterior, sua eficácia seria como a dos demais precedentes.

Todos estes pontos e controvérsias acerca do sistema de precedentes serão tratados de forma a melhor conceituar as decisões proferidas em sede de recursos repetitivos e contribuir para melhor delimitar este instrumento dentro do próprio sistema que o prevê, analisando-se ainda seus principais aspectos procedimentais.

² NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 19.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 1.960.

2. Notas introdutórias acerca do sistema de precedentes

2.1 Concepção e contextualização dos precedentes judiciais

O termo “precedente”, que teria sido utilizado pela primeira vez em 1557, conforme afirma Harold Berman³, abarca, na doutrina, concepções diversas, de modo que entendemos a mais adequada e tomaremos como axioma no presente estudo aquela que o conceitua como sendo “UMA decisão que venha a ser ‘repetida’ em casos idênticos ou essencialmente semelhantes”⁴, possuindo nuances a depender do sistema em que se emprega (*common Law* ou *civil law*), o que será adiante explicitado.

Na doutrina dos precedentes tomam-se as decisões judiciais como fonte imediata do Direito, de modo a vincular as Cortes no julgamento dos casos análogos, sendo essencial que, para sua aplicação, os juízes e tribunais avaliem quais foram as razões jurídicas essenciais para a resolução das causas anteriores⁵, de forma que os fundamentos jurídicos centrais indeclináveis no desenlace da demanda constituem a *holding* – esta que, detectada, vinculará as Cortes nos casos futuros -, sendo todo o demais não essencial simples *dictum* (*obiter dictum*), este que deverá ser desconsiderado no julgamento dos casos futuros, sendo seu conteúdo e presença irrelevantes para a decisão de mérito a ser proferida.

A *holding*, também chamada de *ratio decidendi* (reason for the decision – reason for deciding) é, como dito, a parte do precedente que vincula, de sorte que encontra-se integrada às razões desenvolvidas pelas partes e pelo tribunal, para pedir e decidir, respectivamente, sendo sempre interpretável⁶, possuindo ainda importante função de, dada sua vinculatividade, impedir arbitrariedades nas decisões e ensejar maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

³ Harold J. Berman. *Law and revolution II*, cit., n. 9, p. 273-274.

⁴ ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no direito brasileiro*. 5. ed. ver., atual. eampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 275.

⁵ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2. Ed. rev., atual. eampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 909.

⁶ Lauro Simões de Castro Bisnetto. *O precedente no common Law e os provimentos vinculantes brasileiros*. cit., p. 79.

Importa a menção ao fato de que a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, como ensina Georges Abboud, “não são materialmente inconfundíveis, assim, um critério antes entendido secundário para a construção de determinada decisão judicial pode, muito bem, controverter-se fundamental a partir de nova interpretação desse mesmo precedente; e, também é plenamente possível concluir pela preservação de seu caráter subsidiário ante o julgado, ao mesmo tempo da sua valorização enquanto *ratio* para o presente *case*”⁷.

O mesmo supracitado autor ainda demonstra que a própria *ratio* está suscetível a restrições e ampliações, podendo, face determinado caso concreto, crescer ou limitar os fundamentos tidos por vinculantes no caso sob exame.

A distinção entre *holding* e *dictum*, se fez mais evidente e guarda relação maior com a doutrina do *stare decisis* surgida no século XIX, que se volta a uma única decisão judicial e o efeito vinculante dela proveniente, do que com a doutrina dos precedentes, que, por sua vez, vincula-se ao costume dos juízes e consiste em uma linha de casos, sendo a primeira originária desta última.

Pode-se, assim, conceituar o *stare decisis* como estágio da evolução da doutrina dos precedentes no século XIX, tanto nas cortes da Inglaterra quanto nos Estados Unidos⁸, tendo determinados autores, como Thomas Lundmark⁹, apontado razões pelas quais o *stare decisis* não teria se consolidado antes deste período histórico, tais como a inexistência de fontes confiáveis de publicação das decisões judiciais antes de 1800 e o fato de que, antes do século XIX, entendia-se que o direito subjetivo das partes era algo inerente a elas, cabendo ao juiz somente desvendá-lo e não produzi-lo.

Importante estabelecer que o precedente diz respeito a uma decisão judicial proferida visando a composição da lide apresentada em determinado caso, não pretendendo, desde o seu nascimento, ser um precedente, se sujeitando a um processo histórico relacionado a sua futura aplicação. Nas palavras de Neil Duxbury,

⁷ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 915.

⁸ABBOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 912.

⁹Thomas Lundmark. *Soft stare decisis: the common law doctrine retooled for Europe*. Richterrecht und Rechtsfortbildung in der Europäischen Rechts gemeinschaft. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003, n. 1, p. 161.

“the primary objective of the court which produced the precedent was to decide a dispute, not issue an eddict which later courts can readily and accept”¹⁰.

Assim, diferentemente dos países onde vige o sistema de *civil law*, nos quais o juiz decide com base na lei escrita tal como no ordenamento jurídico brasileiro e que será por nós tratado no tópico seguinte, nos países em que o *common law* se desenvolveu, notadamente Inglaterra e Estados Unidos, há um “desenvolvimento ininterrupto, tendo sido acumuladas a experiência e sabedoria de séculos”¹¹, e por isso da sujeição a um processo histórico, mencionada anteriormente, a ser sopesado na futura aplicação do precedente.

O que caracteriza o *common law*, como ensina Teresa Arruda Alvim¹², é o *judge made law*, de forma que a norma jurídica é extraída das decisões judiciais, sendo o direito produzido no bojo destas decisões, de forma que casos iguais sejam decididos da mesma forma (*like cases should be treated alike*).

A vinculação dos precedentes, neste sistema, ocorreu de forma natural, e não a partir de uma regra expressa:

[...] desde quando a decisão dos casos era tida como aplicação do direito costumeiro, antes referido, em todas as partes do reino, até o momento em que as próprias decisões passaram a ser consideradas direito. Assim, desenvolveu-se o processo de confiança nos precedentes e, a rigor, nunca foram definidos com precisão o papel dos precedentes e o método correto de argumentação a partir dos precedentes.¹³

Por fim, fechamos a conceituação dos precedentes, no sistema do *common law*, com importante questão, qual seja a de que em referido sistema a aplicação do precedente judicial na solução dos casos não se dá de forma mecânica ou subsuntiva. Isto se dá por não haver uma regra pré-estabelecida capaz de se solucionar diversos conflitos futuros a partir do chamado efeito cascata, o que ocorre, em verdade, é a

¹⁰ Neil Duxbury. *The nature and authority of precedent*, p. 150.

¹¹ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no direito brasileiro*. 5. ed. ver., atual. eampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73.

¹²ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no direito brasileiro*. 5. ed. ver., atual. eampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 273.

¹³ALVIM, Teresa Arruda. DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores: Precedentes no direito brasileiro*. 5. ed. ver., atual. eampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 73.

análise de se, no caso concreto que estiver sob exame, se faz possível utilizá-lo sem que se denote distinções profundas em relação ao caso que originou o precedente, o que justificaria seu afastamento no caso presente.

2.2 Precedentes no CPC/2015 – Contexto dos recursos repetitivos

No Brasil, o modelo de justiça é o *civil law*, onde o direito é predominantemente oriundo da lei, de forma que “as regras jurídicas sempre foram procuradas em um corpo de normas preestabelecidas: antigamente, o Corpus Juris Civilis de Justiniano; depois os Códigos; hoje, as constituições e todo o conjunto de leis infraconstitucionais. Na *common law* (e também na *equity law*, que nisso não se distingue), a obrigação é a de respeitar as regras estabelecidas pelos juízes em decisões passadas.”¹⁴

Não obstante o ordenamento jurídico pátrio, como abalizado, o modelo de justiça seja o *civil law*, observou-se, principalmente com o Código de Processo Civil de 2015, certa ruptura com essa tradição.

Com a entrada em vigor da EC nº 45/2004, que acresceu à Constituição Federal de 1988 o art. 103-A, este que confere ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de editar Súmulas Vinculantes, e do CPC/2015, que prevê a necessária observância de determinadas decisões judiciais, notadamente o disposto em seu art. 927, estabeleceu-se um sistema de precedentes “à brasileira”, de sorte que “a vinculação das decisões se dá por força de expressa previsão na Constituição ou na lei adjetiva civil”¹⁵.

Dentre estas decisões tidas como vinculantes, encontra-se o *recurso repetitivo*, objeto do presente estudo, regido entre os arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015, que se trata de espécie do gênero *casos repetitivos*, ao lado do incidente de resolução de demandas repetitivas (art. 982 do CPC/2015) e do incidente de assunção de competência (art. 927 do CPC/2015).

¹⁴ RAMIRES, Maurício. *Crítica à Aplicação dos Precedentes no Direito Brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 65.

¹⁵ CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 381.

Antes, porém, da entrada em vigor da lei adjetiva civil vigente, já se percebia no Brasil grande repetição de demandas, o que acabava por assolar o Poder Judiciário com tamanho volume de processos e, por corolário, acarreta em uma demora na prestação jurisdicional, o que vai em sentido contrário ao que rege o princípio da duração razoável do processo.

Neste contexto que emerge o *recurso repetitivo*, numa conjuntura chamada por Cândido Rangel Dinamarco de caminhada de valorização da jurisprudência¹⁶, na qual o legislador elaborou normas visando o prestígio aos precedentes judiciais e, sobretudo, “no afã de obstaculizar o acúmulo de processos, sobretudo nos tribunais superiores, deixou-se seduzir pela ideia do tratamento em bloco dos RExt’s e REsp’s múltiplos e repetitivos, que as estatísticas do STF e STJ identificavam como os grandes vilões da sobrecarga de trabalho nessas Cortes.”¹⁷

Inicialmente, foi promulgada a Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos), que criou o recurso repetitivo no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, introduzindo o art. 543-C ao CPC/73. Referida corte editou a Resolução nº 08/2008, regulamentando o procedimento dos repetitivos.

Sete anos após, tendo sido afetados cerca de 1.000 recursos repetitivos, foi promulgado o Código de Processo Civil de 2015, em vigor a partir de 18 de março de 2016, que, além de manter o instituto dos repetitivos perante o STJ, estabeleceu a possibilidade do julgamento em bloco dos recursos extraordinários, de competência do Supremo Tribunal Federal, regendo seu procedimento nos arts. 1.036 a 1.041¹⁸.

Os recursos repetitivos consubstanciam verdadeiro instrumento de garantia à segurança jurídica, uniformizando de forma impositiva o entendimento dos tribunais acerca de determinados temas, através da aplicação do precedente aos casos que envolvam matéria de direito idêntico, em julgamento tido como sendo por amostragem, de dois ou mais recursos representativos da controvérsia.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Efeito Vinculante das Decisões Judiciais*: Fundamentos do Processo Civil Moderno. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1131.

¹⁷ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 14. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 389.

¹⁸CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 388.

“Essa metodologia de julgamento é dotada de duplo perfil dogmático: uniformizador, pela elevada higidez e autoridade de seus julgados, e expansivo, considerada a aplicação simultânea de precedentes em todos os processos que envolvam a mesma questão jurídica”, tendo tal procedimento recursal duas finalidades precípuas, “quais sejam: (i) formação concentrada de precedentes obrigatórios; (ii) solução, em caráter definitivo e simultâneo, de demandas massivas, com idênticos fundamentos”¹⁹.

Importa declinar valiosa conceituação, realizada por Bruno Dantas, acerca da natureza jurídica do recurso selecionado como representativo da controvérsia dentro da técnica dos repetitivos:

Estou convencido de que a técnica de tutela recursal pluri-individual representa a explicitação do reconhecimento da função nomofilática do recurso-piloto, mediante o fracionamento do exame dos dois interesses que ele veicula. O interesse público, por um lado, e o interesse individual do recorrente, por outro. Dessa forma, o recurso-piloto, por ser representativo de uma controvérsia jurídica que se repete em múltiplos e idênticos casos, tem a natureza de veículo processual hábil a deflagrar a tutela recursal pluri-individual do STJ e do STF. Por sua vez, a tutela recursal pluri-individual tem natureza jurídica de atividade estatal exercida pelo STF e pelo STJ em atenção à função nomofilática, na qual se busca primariamente dar resposta ao interesse público consistente na definição da questão de direito que subjaz aos múltiplos recursos extraordinários e especiais que repetem idêntica fundamentação jurídica.²⁰

Não obstante a instituição do sistema de precedentes à brasileira no ordenamento jurídico pátrio, se denota importante delimitar o fato de que o *stare decisis* anteriormente conceituado é construção histórica da tradição jurídica de países do *common Law*, cujo surgimento não ocorreu mediante alteração legislativa ou por emenda à Constituição.

É desarrazoado, nas palavras de Georges Abboud, imaginar a possibilidade de se instituir o sistema de *stare decisis* no Brasil por meio de inovações legislativas, já que “tal sistema é fruto de tradição histórica, oriunda das particularidades históricas, sociais, filosóficas e jurídicas das comunidades do *common Law*, cuja imposição e

¹⁹CAMPBELL, Mauro. ALVIM, Eduardo Arruda. NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga. TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 390.

²⁰ DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 121.

transposição não podem ser feitas de um dia para o outro, por intermédio da vinculação determinada por via legislativa”²¹.

Deste modo, a decisão dos Tribunais Superiores no *common law* recebem o caráter de precedente, dada sua aceitação pelas partes e instâncias inferiores do Judiciário, divergindo em sua essência dos precedentes à brasileira, vez que neste sistema os provimentos vinculantes (do CPC/2015) já nascem dotados de efeito vinculante, não sendo sopesada a qualidade das suas fundamentações, desde que seguida a marcha legal.

3. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DOS RECURSOS REPETITIVOS

3.1. Requisitos para instauração dos recursos repetitivos

Podemos definir os requisitos para a instauração do instituto dos recursos jurídicos como sendo três: Multiplicidade de recursos, idêntica questão de direito e a interposição de recurso especial ou extraordinário.

O primeiro deles, qual seja a multiplicidade de recursos, traduz-se de forma que a questão jurídica a ser decidida tenha relevância no sentido de contribuir para obstar a ocorrência de múltiplos recursos sobre a mesma questão de direito material ou processual.

Não foi definido no Código de Processo Civil o número correto de recursos apto a configurar referida multiplicidade, cabendo ao presidente do respectivo tribunal superior aferir a existência desses recursos versando a mesma questão.

Questão que se coloca é se essa multiplicidade “já deve existir no âmbito dos tribunais ou se é suficiente que haja a perspectiva de ocorrer no futuro não muito longínquo a possibilidade de multiplicação desenfreada de recursos”²².

Entendemos que a segunda hipótese deve ser privilegiada, haja vista caminhar em sentido oposto à celeridade processual permitir-se sobrecarregar o Judiciário com

²¹ ABOUD, Georges. *Processo constitucional brasileiro*. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 949.

²² SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 175.

um vultoso número de recursos para só após reconhecer sua multiplicidade. Assim, havendo possibilidade de a matéria controvertida ser objeto de outros recursos, deverá esta ser afetada ao regime dos recursos repetitivos.

Ocorre que não basta a existência da multiplicidade de recursos, como já mencionado, o que nos leva ao segundo requisito, já que há necessidade de que haja, nestes recursos, identidade de questão de direito material ou processual.

Ponto importante que se coloca é que não será considerada para fins de multiplicidade de recursos com idêntica questão discutida a identidade de questão de fato, não havendo análise de fato em sede de recurso especial e extraordinário, como cediço.

É possível, porém, “o recurso especial ao S.T.J. quando houver violação às regras do direito probatório, sejam elas de ordem processual (C.P.C) ou material (C.C.b.), especialmente as questões de valoração e admissibilidade de prova”²³, e também recurso extraordinário nas hipóteses em que o tribunal aceita prova tida como ilícita”²⁴.

O último requisito trata-se da instauração dos recursos repetitivos somente no âmbito do recurso especial e do recurso extraordinário, não sendo aplicado em outros recursos que possam ser interpostos perante os tribunais superiores, como a reclamação.

²³ SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 176.

²⁴ Nesse sentido, que se estende à sistemática dos repetitivos: “O recurso extraordinário e o recurso especial não se prestam a propiciar nova valoração da prova dos autos (súmula 279, STF: “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”; Súmula 7, STJ: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). Servem, contudo, para viabilizar a adequada interpretação capaz de proporcionar a devida aplicação das normas de direito probatório. Vale dizer: eventuais violações às normas sobre a admissão da prova (que envolve a verificação da pertinência, relevância e controvérsia da alegação), sobre o modelo de constatação das alegações de fato empregado pelo julgador (prova acima da dúvida razoável, prova clara e convincente, preponderância de prova etc.), sobre as regras sobre o ônus da prova (principalmente no que tange à inversão do encargo probatório), sobre as categorias das máximas de experiência, sobre as dispensas de prova, entre outras, desafiam a interposição de recursos, conforme o caso, ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça. Uma coisa é a valoração da prova dos autos; outra é a violação sobre normas sobre a prova – o primeiro caso não autoriza recurso extraordinário ou recurso especial; autoriza-o, todavia, o segundo.” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1164).

3.2. Seleção, afetação, admissibilidade dos recursos representativos da controvérsia e decisão de sobrestamento

A sistemática do recurso repetitivo, instaurado no âmbito do recurso especial ou do recurso extraordinário (não sendo aplicado a outros recursos de competência dos Tribunais Superiores, como os recursos ordinários) é regida pelo CPC/2015, entre os arts. 1.036 e 1.041, aplicando-se também a Resolução do CNJ nº 235 de 13/07/2016, dada a vinculação dos Núcleos de Gerenciamento de Precedentes, com atos de cooperação entre os Tribunais Superiores, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça.

Ainda, tem-se que os procedimentos que se ligam aos recursos repetitivos impõem uma tramitação minudente, haja vista a necessária observância da segurança jurídica, o que acarreta em procedimentos mais elásticos, com a conjugação de atos judiciais e administrativos entre os Tribunais Superiores e os respectivos tribunais submetidos à sua jurisdição, além da participação colaborativa de terceiros (*amici curiae*), intervenção do Ministério Público e possibilidade de realização de audiências públicas, “com julgamentos marcados por debates de maior profundidade em comparação com os recursos especiais e extraordinários convencionais”²⁵.

Segundo dispõe o art. 1.036, §1º do CPC/2015:

O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

Haja vista a multiplicidade de recursos, não serão todos os recursos especiais e extraordinários atinentes àquela determinada matéria de direito material ou processual que serão analisados pelos tribunais superiores, de forma que o presidente ou vice-presidente do tribunal de origem selecionarão dois ou mais recursos representativos da controvérsia posta nos demais recursos múltiplos para que somente estes representativos subam aos tribunais superiores.

²⁵ CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 385.

Fator importante é que somente serão selecionados aqueles que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida²⁶⁻²⁷.

Neste contexto, Bruno Dantas preleciona que:

A escolha do recurso piloto deve observar parâmetros que levem em consideração toda a quantidade e variedade de perspectivas argumentativas utilizadas nos casos individuais, de modo que a seleção recaia sobre aquele recurso que venha a reunir as melhores condições de influir efetivamente no convencimento da Corte²⁸.

Adverte ainda Araken de Assis:

É da maior delicadeza a seleção dos recursos extraordinários representativos da controvérsia, a cargo do presidente ou do vice-presidente do TJ ou do TRF (art. 1.036, § 1º), ou do relator do recurso especial no STJ. Uma má escolha, recaindo sobre acórdão fundamentado insuficientemente, impedirá a análise cabal das teses²⁹.

A escolha dos recursos representativos no Tribunal de Justiça (TJ) ou no Tribunal Regional Federal (TRF) “não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia”, conforme dispõe o § 4º do art. 1.036 do CPC/2015, podendo ainda “selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem” (art. 1.036, § 5º do CPC/2015).

Encaminhados os recursos representativos ao respectivo tribunal superior, o presidente ou vice do TJ ou TRF determinará a suspensão do processamento dos processos pendentes que tramitem no Estado ou região. Desta decisão de sobrestamento, poderá o interessado requerer “ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento”, conforme dispõe o § 2º do art. 1.036 do CPC/2015.

Da decisão que indeferir tal requerimento, caberá agravo interno, conforme § 3º do art. 1.036.

²⁶SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 183.

²⁷ Neste sentido a Resolução n° 08/08 do STJ: “§1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial”.

²⁸ DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 117.

²⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 979.

No tribunal superior, o relator, ao proferir decisão de afetação, também determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II do CPC/2015).

Neste passo, deve se diferenciar a suspensão prevista no art. 1.036, §2º daquela prevista no art. 1.037, inciso II, visto que “enquanto a suspensão determinada pelo presidente ou vice-presidente do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal incide sobre os processos em trâmite na sua alçada de competência, a suspensão determinada pelo relator no S.T.F ou no S.T.J. abrangerá todos os processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional”³⁰.

O § 8º do art. 1.037 estabelece que as partes serão intimadas da decisão que determinar a suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator, o que visa dar ciência às partes e oportunizar contraditório quanto à referida questão, demonstrando não ser a controvérsia discutida em seu processo idêntica à do recurso paradigma.

Inovação trazida pelo Código de Processo Civil vigente é a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, que se encontrem em primeiro grau de jurisdição e em que seja discutida idêntica controvérsia de direito material ou processual, ainda que não tenham sido objeto de recurso (arts. 1.036, § 1º e 1.037, II).

3.2.1 Impugnação à decisão de sobrestamento - Distinguishing como mecanismo regulador do alcance do precedente formado

Como demonstrado acima, determinada a suspensão do processo pelo relator no STJ ou no STF, pelo presidente ou vice-presidente do TJ ou TRF ou ainda pelo juiz de primeiro grau, o § 8º do art. 1.037 do CPC/2015 determina que as partes deverão ser intimadas de referida decisão.

Assim, com a paralisação da marcha processual, é oportunizado aos litigantes demonstrarem, no prazo de cinco dias, a ocorrência de distinção entre o caso concreto e o precedente, requerimento este que terá como destinatário um dos atores previstos nos incisos do § 10 do art. 1.037.

³⁰ SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 185.

Em caso de indeferimento do pedido de retomada da tramitação dos processos que não envolvam a tese jurídica destacada nos recursos eleitos como emblemáticos, a respectiva decisão comportará, conforme seja decisão emanada de juiz ou relator, interposição de agravo de instrumento ou agravo interno (§13, I e II, do art. 1.037 do CPC/2015), solução legislativa que consolidou caminho antes trilhado pela jurisprudência³¹.

Mais do que o aspecto procedimental previsto no Código de Processo Civil, o que se quer frisar no presente tópico é a alta relevância da técnica de distinção (própria do sistema de *common law* – daí o uso do termo equivalente “distinguishing”), que se denota uma delimitação do alcance da *ratio decidendi* do precedente que advém do julgamento do recurso repetitivo, de modo a adequar sua aplicação.

Neste sentido, ensina Ravi Peixoto:

A denominada distinção ampliativa ocorre quando um determinado precedente passa a ser aplicado, por meio de decisões posteriores, a fatos em relação aos quais não tinha a decisão originária feito menção. Nessa situação ocorre uma expansão silenciosa do precedente originário. Por outro lado, a distinção restritiva será identificada quando fatos substanciais sejam retirados de uma *ratio decidendi*, diminuindo, assim, o seu âmbito de incidência, técnica que deve ser realizada com cuidado, sob pena de haver tentativa de revogação por órgão jurisdicional incompetente para tanto³².

3.3 Julgamento e formação do precedente

Após o término da primeira etapa acima relatada, que, em breve resumo, se encerra com a decisão de afetação dos recursos-pilotos e delimita precisamente a tese jurídica que será julgada, bem como a suspensão de todos os processos, inicia-se uma etapa procedimental posterior dos recursos repetitivos.

Nos termos do art. 1.038 do CPC/2015, o relator poderá:

I - solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

³¹ CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 401.

³² PEIXOTO, Ravi. Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015. In: ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Zieseme; CARVALHO, Natália Gonçalves (coords.). *O Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 647.

III - requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

Nos casos do inciso III, os prazos serão de 15 dias e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico (§ 1º do art. 1.038 do CPC/2015), especialmente pelo fato de que o processo deverá ser, também, por meio eletrônico.

Importa ainda esclarecer que a intervenção prevista no inciso I, de pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades, deverá ser admitida apenas se demonstrado por parte destes agentes seu interesse, legitimidade e condições de contribuir para a formação do precedente.

Neste sentido:

[...] para serem admitidos como intervenientes no incidente, é preciso que demonstrem a utilidade de sua intervenção. É preciso, em outras palavras, que demonstrem que têm novos argumentos para apresentar, podendo contribuir efetivamente (e com utilidade) da discussão e da formação do precedente³³.

Ainda, esclarece Araken de Assis:

(...) em decorrência dos efeitos do julgamento, e da repercussão geral emprestada à solução de qualquer questão objeto de múltiplos recursos, o artigo 1.038 atribui ao relator medidas instrutórias, para melhor esclarecer-se a respeito da matéria³⁴.

Os recursos escolhidos como representativos da controvérsia deverão ser incluídos em pauta, conforme preceitua o art. 1.037, § 4º do CPC/2015 no prazo máximo de um ano e “terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus” (art. 1.038, § 2º). Todas as partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

A Coordenadoria do órgão julgador extrairá cópias do acórdão recorrido, do recurso especial ou extraordinário, das contrarrazões, da decisão de admissibilidade, do parecer do Ministério Público e de outras peças indicadas pelo Relator, encaminhando-as aos integrantes do órgão julgador.

Após essas diligências, o processo será incluído em pauta³⁵.

³³ DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Jus Podivum, 2016, p. 608.

³⁴ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 973.

³⁵ SOUZA, Artur César de. *Resolução de demandas repetitivas*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 193.

O conteúdo do acórdão proferido deverá abranger a análise de todos os fundamentos, favoráveis ou contrários, suscitados relativos à questão de direito material ou processual debatida na multiplicidade de recursos.

Questão importante a ser declinada, no âmbito do recurso extraordinário repetitivo, é que:

o STF deverá, antes de julgar o apelo, decidir acerca da existência ou não de repercussão geral (CF, art. 102, § 3º). Caso seja negada a existência de repercussão geral, todos os outros recursos extraordinários que tiveram seu seguimento suspenso serão automaticamente inadmitidos (art. 1.039, parágrafo único). Isso porque, na perspectiva do STF, a matéria neles discutida não possui relevância econômica, política, social ou jurídica suficiente para justificar a análise do recurso extraordinário paradigma pela Suprema Corte³⁶.

3.4. Publicação do acórdão paradigma e aplicação do precedente

Publicado o acórdão que firmou a tese, o precedente terá aplicação imediata em todo o território nacional, em processos que envolvam a mesma questão jurídica, atingindo processos futuros.

Haja vista os processos, no tribunal de origem, ficarem sobrestados, depois de fixada a tese, o Código de Processo Civil possibilita (arts. 1.040 e 1.041) que os Tribunais de Justiça ou Tribunais Regionais Federais: neguem seguimento aos recursos já interpostos que contenham pretensões contrárias à tese firmada; realizem novo julgamento colegiado para aplicar o precedente naqueles processos com recursos pendentes de admissibilidade, quando o acórdão recorrido houver contrariado a tese; nos processos que estejam em primeira e segunda instância, ainda que não tenha sido interposto recurso especial ou extraordinário, terão prosseguimento regular, lhes aplicando a tese firmada oportunamente.

Recomenda o *caput* do art. 1.040 que as medidas supra mencionadas serão adotadas após a publicação do acórdão paradigma.

³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1143-1144.

Disso decorre que tais medidas deverão ocorrer em seguida à publicação do acórdão paradigma, logo após a divulgação no Diário de Justiça eletrônico, dispensando, por conseguinte, eventual comunicação através de ofícios aos tribunais de origem.

A publicação do acórdão paradigma proferido em sede de recursos repetitivos suscita seu efeito vinculante e *erga omnes*, sobre os quais trata com acuidade Artur César de Souza, motivo pelo qual nos mantivemos plácidos em transcrever importante passagem do referido autor (destacou-se):

No caso do instituto de recursos repetitivos introduzido no Brasil, não se observa qualquer mácula de inconstitucionalidade no que concerne à extensão subjetiva dos efeitos da coisa julgada, especialmente pelo fato de que em nosso sistema constitucional há previsão expressa de demandas coletivas ou class action em que a sentença tem efeito erga omnes, ampliando o campo subjetivo dos efeitos da decisão.

Evidentemente que muito embora a decisão proferida no instituto de recursos repetitivos tenha efeito erga omnes em relação às demandas já propostas ou em relação às demandas que poderão vir a ser propostas, isso não quer dizer que a decisão proferida no referido instituto, pelo menos no âmbito do recurso especial, terá também efeito vinculante.

É bem verdade que a lei poderá estabelecer efeito vinculante, muito embora tal efeito não esteja previsto na Constituição. Isso ocorreu com o art. 10 da lei 9.882/99 que conferiu efeito vinculante às decisões proferidas pelo S.T.F. na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF).

Porém, essa aceitação de previsão legislativa infraconstitucional de efeitos vinculantes somente se considerou legítima tendo em vista 'o efeito vinculante configura apanágio da jurisdição constitucional e não depende, por isso, de regra expressa na Constituição'.

O que se pretende com a decisão a ser proferida no instituto de recursos repetitivos é dar segurança jurídica, evitando-se decisões conflitantes e impedindo o congestionamento de demandas repetitivas no âmbito do Poder Judiciário.

Assim, em relação aos processos já propostos quando da instauração do instituto dos recursos repetitivos, a decisão terá efeito imediato, ou seja, terá efeito erga omnes.

A decisão proferida no âmbito do instituto, por sua vez, não impede o ingresso de demais demandas individuais sobre o mesmo assunto.

[...] O princípio do acesso à justiça não tem por finalidade apenas recomendar que a lei não poderá excluir do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direitos.

É também fundamento do princípio do acesso à justiça o tratamento isonômico de questões jurídicas e de fatos similares, assim como a celeridade na prestação jurisdicional.

[...] Evitando-se a repetição desenfreada de demandas repetitivas, permite-se uma economia, seja de natureza processual, seja em relação ao custo Brasil.

Economiza-se tempo e dinheiro.

Ao se garantir o mesmo tratamento decisional às questões similares, garante-se também a uniformização de julgados [...].

Todos esses princípios, em conjunto, podem ser resumidos no princípio de uma justiça equo e eficiente.

Porém, não obstante os objetivos que devem ser alcançados pelo instituto de recursos repetitivos, isso não significa dizer que a decisão nele proferida poderá gerar efeitos vinculantes além das hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal de 1988³⁷.

Neste passo, importa tratar, brevemente, acerca do disposto no inciso IV do art. 1.040 do CPC/2015, que dispõe que, publicado o acórdão paradigma:

IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Assim, quando a questão de direito envolver um dos objetos descritos neste inciso, é necessário que seja comunicado ao órgão, ente ou agência reguladora competente, diligência esta que permitirá a estes agentes fiscalizarem a efetiva aplicação da tese adotada pelo STJ ou STF por parte dos entes sujeitos à regulação, dentro de suas atribuições, sem que isso represente invasão da seara da administração pública, uma vez que não acarreta em óbice à autonomia funcional e discricionariedade de agentes públicos³⁸.

3.4.1 Desistência dos processos sobrestados em primeiro grau

No caminho de reduzir a sobrecarga de processos e recursos do Poder Judiciário, a nova legislação criou mecanismo para estimular as partes a desistirem

³⁷ SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas – Comunicação de Demanda Individual/Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas/Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015, p. 194 e 195.

³⁸ CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba, PR: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 406.

de ações que estejam discutindo questões já decididas pelas Cortes Superiores em recursos repetitivos, evitando a prolação de sentença de mérito desfavorável³⁹.

Assim, estabelece o § 1º do art. 1.040:

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

Ainda, se a desistência for requerida antes de apresentada contestação pelo réu, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Aqui, tem-se exceção à regra do art. 485, § 4º, que prescreve que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

O § 3º do art. 1.040 determina que a desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação, caso a pretensão da ação seja idêntica à tese jurídica definida, arcando o autor com os encargos da sucumbência.

Explica Humberto Theodoro Jr. que a dispensa da anuência do réu para a desistência da ação aliada à isenção de custas e honorários, representam medida de política de redução de litigiosidade e do volume de processos na justiça:

(...) numa situação em que a preexistência do julgamento dos recursos repetitivos predetermina o fatal insucesso da demanda. Daí o favorecimento à extinção do processo, por desistência, sem os ônus e condicionamentos que normalmente vigoram nesse tipo de encerramento da ação sem resolução de mérito⁴⁰.

No mesmo caminho vai o art. 998 do CPC/2015, acerca da desistência em sede recursal:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

³⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1146.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 1146.

Deste modo, admite-se a desistência do recurso já afetado representativo da controvérsia, sem impedir, porém, a fixação da tese paradigmática delimitada, o que foi uma alteração em relação ao entendimento do STJ sob a égide do diploma processual anterior (CPC/1973), onde não se admitia a desistência com fundamento no interesse público de que passava a gozar o recurso afetado⁴¹.

Fechando os aspectos procedimentais, o art. 1.041 estabelece que na hipótese de o tribunal de origem manter o acórdão contrário ao precedente, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.036, § 1º.

Acertadamente, Cássio Scarpinella Bueno aduz que:

Rigorosamente, tendo em conta a função de outorga de unidade ao direito reconhecida ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, a necessidade de racionalização da atividade judiciária e o direito fundamental à duração razoável do processo, o tribunal de origem não pode recusar a aplicação do precedente ao caso concreto, porque aí estará simplesmente negando o seu dever de fidelidade ao direito. Se, porém, o tribunal de origem violar o precedente, o recurso deve ser remetido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 1.041, CPC)⁴².

4. Revisão ou revogação de teses firmadas

A tese firmada em decorrência do julgamento do recurso repetitivo, em decorrência do passar do tempo e eventuais alterações na conjuntura econômico-social, pode acabar por se tornar obsoleta e em descompasso com esta respectiva conjuntura.

Desta forma, pode acabar se mostrando necessária a revisão do tema jurídico fixado, visando sua modificação ou até mesmo revogação.

Os parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 927 tratam desta sistemática:

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas

⁴¹ REsp 1.129.971/BA, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 10.03.2010; QO no REsp n. 1.0633.343/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.12.2008.

⁴² BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 985.

e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Não obstante a previsão no Código de Processo Civil, o procedimento desta técnica é regulado pelos regimentos internos dos Tribunais Superiores. Conforme destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

No caso de superação de tese fixada em julgamento de recurso especial e extraordinário repetitivos não há qualquer previsão no Código de Processo Civil, cabendo aos tribunais superiores criarem o procedimento por meio de seus regimentos internos⁴³.

Referido instituto teve origem no direito norte-americano, denominado *overruling*.

Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas, ao mencionar o § 3º do art. 927 do CPC/2015, ressaltam a necessidade sentida pelo legislador, em face de alteração de jurisprudência dominante do STF e de Tribunais Superiores, além de eventual mudança de entendimento firmado em julgamento de IRDR e de recursos especial ou extraordinário repetitivos, de modular os efeitos da nova decisão, à luz do interesse social e da segurança jurídica. Assim, asseveram os autores “que não se podem fazer vistas grossas à imperiosidade de que, por vezes, aquele que agiu de acordo com certa pauta de conduta (norma jurídica) seja poupado: por isso é que o legislador de 2015, sensível a essa realidade, criou o art. 927, § 3º”⁴⁴.

Não se trata de anular o acórdão proferido em sede de recursos repetitivos (que pode ter até mesmo transitado em julgado), mas sim alterar o alcance da vinculatividade deste precedente que deixará de ser aplicado aos casos futuros.

O CPC/2015 não estabelece de maneira clara os critérios para se justificar a revisão ou revogação do precedente, de sorte que deve ser considerado a alteração

⁴³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Salvador: Juspodivum, 2020, p. 1.618.

⁴⁴ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 298.

na conjuntura econômico-social, como antes mencionado, que torne descompassada a aplicação do precedente, bem como eventual alteração legislativa, mais especificamente alteração da norma em que se fundamentou o precedente.

Além de referidas hipóteses, pode ocorrer a revisão ou revogação da tese para adequação a posicionamento que venha a ser adotado pela Suprema Corte no regime de repercussão geral, seguindo o que determina o art. 1.040 do CPC/2015, que em seu inciso II dispõe que: “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior”.

Neste sentido é o acórdão exarado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

A tese firmada pelo STJ no Tema 563/STJ deve ser alterada para os exatos termos do estipulado pela Corte Suprema sob o regime vinculativo da Repercussão Geral: ‘No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão ilegal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2, da Lei nº 8.213/91’. (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin. 1º Seção/STJ. DJe 29.05.2019)

O incidente de modificação da tese deverá ocorrer nos próprios autos do processo em que se formou o precedente, caso ainda se encontre em tramitação nos tribunais superiores.

Instaurado o incidente para modificação de tese firmada, deverá haver renovação de aprofundado debate acerca da questão jurídica a ser redefinida, com possibilidade de se realizar audiência pública e participação de interessados, nos termos do art. 927, §§ 2º e 3º do CPC/2015.

Neste sentido, Araken de Assis alerta que se mostra:

(...) ocioso acentuar a delicadeza assumida pela superação num sistema propenso a extrair efeitos rígidos dos seus precedentes. Uma mudança abrupta, irrefletida e leviana, tomada ao sabor das circunstâncias, fraudaria os que, nas suas relações jurídicas, depositaram confiança nos altissonantes atributos proclamados pelo art. 926, *caput* – estabilidade, integridade e coerência -, regulando seus negócios privados”⁴⁵.

⁴⁵ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 348.

Para se resguardar o princípio da segurança jurídica, impõe-se ao relator apresentar os aspectos que influírem na superação da antiga tese fixada, contando o novo precedente com fundamentação adequada acerca da justificativa da sua revisão.⁴⁶

5. Controvérsias doutrinárias: Breves notas acerca dos recursos repetitivos e do sistema de precedentes brasileiro

5.1. Descabimento de Reclamação para observância de acórdão proferido em sede de repetitivos – Classificação dos precedentes quanto à força

Questão que se coloca no âmbito dos recursos repetitivos diz respeito à previsão do art. 988, § 5º do CPC/2015, que estabelece ser (destacou-se):

(...) **inadmissível a reclamação:**

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou **de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.**

Por outro lado, o inciso IV do *caput* estabelece que cabe reclamação para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Por isso, parte da doutrina interpreta tal dispositivo no sentido de que o precedente formado em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) se sobrepõe àquele produzido em sede de recursos repetitivos, de forma que deveria ser mais valorizado e preponderar em eventual conflito.

Ocorre que, o que o legislador pretendeu com tal dispositivo foi tão somente evitar o acionamento das Cortes Supremas desnecessariamente e *per saltum*, de forma ainda que, excepcionalmente, as Cortes Superiores podem suprimir tal requisito

⁴⁶ FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.085.

e conhecer diretamente da reclamação, a depender da urgência de sua intervenção, gravidade do caso e da inviabilidade do esgotamento prévio das vias ordinárias.

Na vigência do CPC/1973, as Cortes Supremas em várias oportunidades reconheceram a necessidade de examinar diretamente pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, sem que se houvesse ainda esgotado o papel das instâncias ordinárias. A mesma lógica deve ser aqui aplicada, de modo a permitir excepcionalmente a superação da exigência contida no art. 988, § 5º, II, CPC⁴⁷.

Há que se mencionar, também, que até mesmo quem distingue os precedentes quanto à força de sua vinculatividade e obrigatoriedade de respeito aos mesmos, em fortes e fracos, enquadra os precedentes oriundos de julgamento de recursos repetitivos como sendo forte.

Assim, Teresa Arruda Alvim e Bruno Dantas ensinam que:

A obrigatoriedade será tida como forte quando o respeito a um precedente é exigido, sob pena do manejo de medida ou ação especialmente concebida para esse fim, a reclamação. São precedentes obrigatórios, no sentido forte, à luz do CPC/2015, por exemplo, as decisões proferidas em recursos repetitivos, no regime dos arts. 543-B e 543-C do CPC/1973 e do art. 1.036 e ss. do CPC/2015⁴⁸.

Tal entendimento, que concordamos, se dá haja vista que o disposto no art. 988, § 5º, II do CPC/2015 não visa excluir do cabimento da reclamação a inobservância do acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, mas tão somente estabelecer o requisito de esgotamento das instâncias ordinárias, buscado pelo legislador por motivos outros que não atribuir menos força aos precedentes oriundos de recursos repetitivos, como já minudenciado.

A título informativo, cumpre delinear que, de acordo com os autores supramencionados, os precedentes tidos como de obrigatoriedade (força) média, são aqueles que o seu desrespeito pode gerar a correção por meios não concebidos necessariamente para esse fim, como recursos. A obrigatoriedade fraca, por sua vez, seria aquela apenas cultural, *id est*, que decorre do bom senso, da lógica do direito e da razão de ser das coisas.

⁴⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1112-1113.

⁴⁸ ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 277.

Neste passo, importa mencionarmos acerca do descabimento dos embargos de divergência contra acórdão que fixa tese pela sistemática dos recursos repetitivos, não implicando tal fato, de igual modo, em eventual “diminuição da força do precedente”. De sorte que deve-se ponderar que “não seria razoável admitir que esse julgamento, cercado de mecanismos que permitem amplo debate das partes e interessados para a consolidação da tese jurídica, possa ser impugnado por meio de embargos de divergência”⁴⁹.

5.2. (In)constitucionalidade do sistema de precedentes no Direito brasileiro

Há grande divergência doutrinária, a qual passamos a tratar agora, acerca da eventual inconstitucionalidade do sistema de precedentes instituído no Brasil, ou seja, da obrigatoriedade de observação de determinadas decisões por parte dos juízes e tribunais.

A primeira corrente, a qual nos parece mais correta, é a que entende pela constitucionalidade do instituto previsto no art. 927 do CPC/2015, defendendo que, em primeiro lugar, tal princípio se mostra completamente harmônico com o princípio da separação dos poderes (um dos argumentos utilizados pela corrente contrária como sendo razão de sua inconstitucionalidade a desarmonia com o princípio), devendo referido princípio ser compreendido à luz da Constituição e da necessidade de que se realize no plano empírico.

Assim, é certo que o juiz, ao decidir, pode criar direito, o que não o equipara a um legislador, já que ao interpretar a lei exerce, mesmo que minimamente, seu poder criativo, o que se torna mais evidente ainda quando diante de leis que contenham expressões de textura aberta e, ademais, muitas vezes o são submetidas questões cuja solução não está prevista na lei.

⁴⁹ MARQUES, Mauro Campbell. *Aspectos da Admissibilidade dos Embargos de Divergência no Âmbito da Jurisprudência do STJ*. In: O Papel da Jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 739.

Em verdade, a falta de medidas aptas a uniformizar decisões para casos iguais é que gera ofensa a um dos princípios mais relevantes do direito contemporâneo, o da isonomia. A esse respeito:

O entendimento no sentido de que a criação de precedentes vinculantes seria inconstitucional desconsidera a gravidade da ofensa ao princípio da isonomia nas sociedades de massa. Essa circunstância faz toda a diferença. Não se trata pura e simplesmente de A ter uma decisão diferente da de B a respeito do mesmo problema x. Trata-se isto sim, de 500 pessoas sofrerem os efeitos da decisão y e de 200 outras pessoas terem de se submeter à decisão X – no caso de as 700 terem discutido em juízo exata e precisamente a mesma questão de direito. Não se tivesse criado a vinculatividade da tese adotada nos acórdãos de recursos repetitivos, isso é o que poderia (como, em tese, podia, à luz do CPC de 1973) acontecer. Essa situação gera a mais gritante das inconstitucionalidades: os jurisdicionados já nem sabem mais o que é o direito⁵⁰.

Assim, o legislador apenas tornou lei algo que deveria acontecer naturalmente, de sorte que não tem coerência, por exemplo, criar um regime de solução de questões que se repetem em múltiplos processos, como os recursos repetitivos, e, sendo proferida decisão dentro dessa sistemática em determinado sentido, semanas após “um tribunal qualquer decidir a mesma questão jurídica em sentido diferente”⁵¹.

A constitucionalidade, ademais, segundo esta corrente, se evidencia através de dispositivos que harmonizam ainda mais o sistema de precedentes instituído, como, por exemplo, o § 5º do art. 966 do CPC/2015, que determina a rescindibilidade de decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

Do mesmo modo, o art. 489, § 1º, V e VI do CPC/2015, que diz respeito às hipóteses de cabimento de ação rescisória nas quais a decisão tenha se baseado nos precedentes do art. 927 quando não deveria ter procedido desta maneira, pois “o caso decidido não se ajustava à norma contida na súmula ou no precedente utilizado como parâmetro decisório”⁵².

⁵⁰ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 281.

⁵¹ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 284.

⁵²ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 282.

A outra corrente doutrinária, que defende a inconstitucionalidade da norma extraída do art. 927 do CPC/2015, esta que impõe de forma imperativa, aos juízes e tribunais, a aplicação de certos preceitos, vai no sentido de que se faz necessária a autorização constitucional para que o Poder Judiciário possa legislar.

Assim, “como se trata de situação excepcional – Poder judiciário a exercer função típica do Poder Legislativo – a autorização deve estar expressa no texto constitucional e, ademais, se interpreta restritivamente, como todo preceito de exceção”⁵³.

Tal previsão no texto constitucional deve ser seguida na linha do realizado com a Súmula Vinculante do STF, cuja autorização está presente no art.103-A da Constituição Federal.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, expoentes desta corrente de pensamento, aduzem que:

O objetivo almejado pelo CPC 927, para ser efetivo, necessita de autorização prévia da CF. Como não houve modificação na CF para propiciar ao Judiciário legislar, como não se obedeceu ao devido processo, não se pode afirmar a legitimidade desse instituto previsto no texto comentado. Existem alguns projetos de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional com o objetivo de instituírem súmula vinculante no âmbito do STJ e TST, bem como para adotar-se a súmula impeditiva de recurso (PEC 358/05), ainda sem votação no parlamento. Portanto, saber que é necessário alterar-se a Constituição para criar-se decisão vinculante todos sabem. Optou-se, aqui, pelo caminho mais fácil, mas inconstitucional. Não se resolve problema de falta de integração da jurisprudência, de gigantismo da litigiosidade com atropelo do due process of law. Mudanças são necessárias, mas devem constar de reforma constitucional que confira ao Poder Judiciário poder para legislar nessa magnitude que o CPC, sem cerimônia, quis lhe conceder⁵⁴.

5.3. Diferenciação dos precedentes formados em sede de recursos repetitivos e no incidente de resolução de demandas repetitivas

No presente tópico, voltaremos nossa atenção, de maneira breve, aos precedentes formados em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

⁵³NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*.18. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1926.

⁵⁴ NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*.18. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1926-1927.

(IRDR), isso pelo fato de parte da doutrina diferenciá-lo dos demais pronunciamentos previstos no art. 927 do CPC/2015.

Assim, tem-se corrente segundo a qual o que ocorre no incidente é um modelo distinto dos recursos repetitivos, sendo aquele primeiro mera técnica de julgamento, de forma que a proposta do IRDR seria diferente da visão tradicional de precedentes.

No IRDR, não há referência a uma determinada relação jurídica ou conjunto de relações jurídicas, mas tão somente a definição da solução de uma questão jurídica bem delimitada, sendo sua eficácia imediata específica, e só mediatamente funcionando como os demais precedentes.

Deste modo, no incidente a questão estabilizada pelo precedente é aplicada nos casos em que seja abordada, não impedindo, porém, a litigância sobre o assunto.

Sintetiza-se a ideia, então, de modo que o IRDR é uma questão sistêmica (problemática e controversa) que se encontra no cerne de demandas que sejam repetitivas, não se confundindo com a própria demanda.

Por corolário, entende-se que se equipara o precedente em incidente de resolução de demandas repetitivas com a coisa julgada sobre questão, mas somente equipara-se, na medida em que com ela não se confunde, de modo que, por exemplo, na tese firmada no incidente não há a produção de efeitos negativos (presentes na coisa julgada sobre questão), por motivo óbvio, qual seja que no incidente não se analisa uma relação jurídica, mas sim uma questão delimitada.

Conclusão

Procuramos explicitar neste trabalho como se revela o sistema de precedentes instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, com o desígnio de melhor contextualizar o instrumento dos Recursos Repetitivos e contribuir para sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, além de estrear as características do sistema de precedentes “à brasileira”, em comparação ao sistema de precedentes dos países de tradição jurídica do *common law*, bem como após especificar os principais aspectos procedimentais dos recursos repetitivos, demonstramos:

1. A classificação do precedente formado a partir do julgamento dos Recursos Repetitivos quanto à sua força, haja vista a discussão que gira em torno do descabimento de Reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias, conforme previsto no art. 988, § 5º, II do CPC/2015;
2. A conformação constitucional do sistema de precedentes, não obstante a controvérsia doutrinária existente;
3. A diferenciação dos Recursos Repetitivos com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), que juntos compõem o microsistema de casos repetitivos, que consubstanciam técnica de julgamento em massa visando a uniformização jurisprudencial, celeridade no julgamento de demandas e que busca, precipuamente, a isonomia entre os jurisdicionados que possuam casos idênticos.

REFERÊNCIAS

- ALVIM, Arruda. *Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo: Processo de Conhecimento: Recursos: Precedentes*. 20.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- ALVIM, Arruda. *Contencioso cível no CPC/2015*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. *Comentários ao código de processo civil: comentários à Lei 9.613/98 com as alterações da Lei 12.683/12*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso Especial, Recurso Extraordinário e a Função dos Tribunais Superiores no Direito Brasileiro*. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- ALVIM, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; FERREIRA, Eduardo Aranha. *Direito Processual Civil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ARRUDA ALVIM, Teresa; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo código de processo civil*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- ARRUDA ALVIM, Thereza. *O Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Estudos Dirigidos: Sistematização e Procedimentos*. Coordenação Thereza Arruda Alvim [et. al.]. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos*. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: volume 2: procedimento comum, processos nos Tribunais e recursos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- CAMPBELL MARQUES, Mauro. *Aspectos da Admissibilidade dos Embargos de Divergência no Âmbito da Jurisprudência do STJ*. In: O Papel da Jurisprudência no STJ. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022.

CAMPBELL, Mauro; ALVIM, Eduardo Arruda; NEVES, Guilherme Pimenta da Veiga; TESOLIN, Fabiano. *Recurso Especial: de acordo com os parágrafos 2º e 3º do art. 105 da CF*. 2. ed. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2023.

CÔRTEZ, Osmar Mendes Paixão. *Natureza e Efeitos da Decisão em Recurso Repetitivo: Uma Tentativa de Sistematizar a Observância à Tese Firmada na Decisão Paradigma*. Revista de Processo. v. 273/2017. p. 403-452.

DANTAS, Bruno. *Teoria dos Recursos Repetitivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JUNIOR, Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 3. 13. ed. Salvador: Jus Podivum, 2016.

DIDIER JR., Fredie; PEIXOTO, Ravi. *Novo Código de Processo Civil: anotado com dispositivos normativos e enunciados*. 6. ed. rev. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Efeito Vinculante das Decisões Judiciais, Fundamentos do Processo Civil Moderno*. São Paulo: Malheiros, 2000.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. In: ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; LEITE, George Salomão (coords). *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FUX, Luiz. *Novo código de processo civil temático*. São Paulo: Editora Mackenzie, 2015.

HAROLD J. BERMAN. *Law and revolution II*, cit., n. 9.

JR., Hermes Zaneti. *Os Casos Repetitivos no Brasil: Notas sobre a agregação de litígios, o processo coletivo e os precedentes vinculantes no CPC/2015*. Revista Iberoamericana de Derecho Procesal. v. 7/2018. p. 225-246.

LAURO SIMÕES DE CASTRO BISNETTO. *O precedente no common Law e os provimentos vinculantes brasileiros*.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1985.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil comentado*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi. A “Tese Jurídica” nos precedentes obrigatórios: Um jogo de espelhos com a *ratio decidendi* e com a coisa julgada?. *Revista de Processo*. v. 332/2022. P. 291-312.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial*. 14.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

NEIL DUXBURY. *The nature and authority of precedent*.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Código de Processo Civil Comentado*. 5. ed. Salvador: Juspodivum. 2020.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil: Volume único*. 12ª Ed. Salvador: Juspodivum, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. Recursos para os Tribunais Superiores e a Lei 13.256/2016. São Paulo: *Revista de Processo*. v. 257, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*. 18. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

OLIVEIRA, André Macedo de. *Recursos Especiais Repetitivos*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2015.

PEIXOTO, Ravi. Técnica da Distinção (Distinguishing) e o CPC/2015. In: ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leonard Zieseme; CARVALHO, Natália Gonçalves (coords.). *O Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015

SOUZA, Artur César de. *Resolução de Demandas Repetitivas – Comunicação de Demanda Individual/Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas/Recursos Repetitivos*. São Paulo: Almedina, 2015.

SOUZA, Artur César de. *Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado*. v. II. São Paulo: Almedina. 2015.

TEMER, Sofia. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Salvador: Juspodivum, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. v. III. 47. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THOMAS LUNDMARK. *Soft stare decisis: the common law doctrine retooled for Europe*. Richterrecht und rechtsfortbildung in der Europäischen Rechts gemeinschaft. Tübingen: Mohr Siebeck, 2003.